

ARTIGOS ● ● ●

MARRAMAO ENTRE A ORDEM INTERNACIONAL, A MODERNIDADE-MUNDO E O UNIVERSALISMO

Leonardo Antonacci Barone Santos¹³⁵

RESUMO: O *paper* pretende explorar, partindo da terceira geração de direitos, as análises de Marramao sobre a globalização, o universalismo e o ocidente. Para tanto, expõe as nuances da terceira geração e suas conexões com o arranjo das relações internacionais. E, em seguida, adentra as apreciações do italiano para demonstrar como se dão as pretensões universalistas do ocidente e seus consequentes problemas.

Palavras-Chave: Giacomo Marramao; Universalismo; Direitos Humanos; Terceira Geração de Direitos; Globalização.

INTRODUÇÃO

O leitor dos problemas da filosofia do tempo presente que se almeja ler neste estudo é Giacomo Marramao. O italiano é professor ordinário de Filosofia Política da Faculdade de Filosofia da Università degli studi di Roma III, Doutor em Filosofia pela Università di Firenze e em Ciências Sociais pela Universidade de Frankfurt. É autor de seis livros, dos quais três estão disponíveis em português: Céu e Terra, Poder e Secularização (ambos pela editora UNESP) e O político e suas transformações (pela editora Oficina do Livro). Neste artigo serão abordados, principalmente, ensaios de Marramao disponibilizados pelo tradutor ao autor deste artigo, em sede de disciplina do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG.

No texto “Passado e Futuro dos Direitos Humanos”, o italiano, observando os problemas em escala global, empreende uma análise entre a abstração jurídica e a conceituação filosófica, apostando na dinâmica histórica para resolver problemas de gênese e estrutura da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Ela é respeitável marco axiológico para o paradigma do Estado Democrático de Direito, na medida em faz emergir o valor da Fraternidade (HORTA, 2011, p. 193).

Marramao apresenta a ideia de que a Declaração é um *turning point*, sintetizado na fórmula da “desterritorialização do direito”. Essa expressão, gestada em diálogos com Habermas, Touraine e Balibar, anseia dizer que os direitos daquela carta são válidos em qualquer lugar, “independentemente do contexto do Estado territorial soberano em que se encontra [o indivíduo]” (MARRAMAO, 2007, p. 2). Isto é, os direitos da Declaração, a terceira geração de direitos, são ditos universais, como nunca antes; e atendem as pretensões solidárias do Estado

¹³⁵ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista de Iniciação Científica CNPq. Monitor de Teoria da Constituição. Contato: leonardoantonacci@hotmail.com

Democrático de Direito. Os direitos não são frutos da limitação do Estado soberano territorial nem sequer dependem dele, mas estão muito mais ligados a uma ordem internacional.

O objetivo é apreender o sentido que Marramao dá à Declaração de 1948 e à “desterritorialização”, sucedendo, após, às análises dos problemas. Para isso, retomamos seus apontamentos sobre o assunto e sobre temas conexos como a globalização, problematizando a relação ocidente-orientes. Evidentemente, a universalização não é universalmente aceita, e ela enfrentará algumas questões na modernidade-mundo; bem como terá de se entender entre a igualdade e o princípio da diferença. Por fim, expomos as linhas gerais das respostas de Marramao aos problemas reconstruídos no itinerário do texto.

A TERCEIRA GERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

É curioso como que o lema da Revolução Francesa parece se concretizar somente próximo ao segundo oitenta e nove europeu. A terceira geração de direitos, a fraternidade, vem após duas fases que, sob os auspícios do Estado de Direito, procuraram realizar a liberdade e a igualdade.

No primeiro momento, contínuo à própria Revolução, a primeira geração de direitos queria a Liberdade, fazendo o Estado abster-se frente ao indivíduo, titular dos direitos. Nesse sentido, concebe uma esfera de subjetividade na qual o Estado não deve adentrar, e oferece mecanismos jurídicos que permitem ao indivíduo obstar esta intrusão. Nasce, assim, as liberdades públicas – v.g. associação, expressão e imprensa – e os direitos individuais à vida, propriedade e segurança (ANTONACCI; ALMEIDA, 2014, p. 185).

Essa primeira geração lançou as bases do Estado Direito, que não foi renegado por ocasião da segunda geração. O início do século XX apresentava uma mudança de paradigma¹³⁶ que requisitava a intervenção do Estado, agora chamado de Social. Era a busca da igualdade, por meio dos direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos que prevêm a melhoria das condições de vida, bem como sua equalização, que dependem de prestações positivas do Estado. O direito já não tem como titular “o indivíduo isolado, mas o partícipe de um meio social concreto, dentro do qual terá de igualar-se, ao menos em oportunidades, aos seus semelhantes” (HORTA, 2014, p. 543).

Nos idos do Pós-Guerra, a Fraternidade floresce como resposta às crueldades do Totalitarismo. “Se a 2ª Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução” (PIOVESAN, 2005, p. 191). A Declaração Universal de Direitos do

¹³⁶ Sobre a noção de paradigma, cf. **CATTONI DE OLIVEIRA**, Marcelo Andrade. *Teoria da Constituição*. Belo Horizonte: Initia Via, 2012. P. 62 e ss.

Homem, de 1948, cumpre importante papel nortear a terceira geração de direitos e funda a concepção contemporânea de direitos humanos (PIOVESAN, 2005, p. 189). Essa concepção solidifica a ideia da indivisibilidade e da universalidade desses direitos, tornando-os interdependentes. Assim, o único requisito para titularidade dele é própria a condição de *pessoa*.

No fundo, a terceira geração assume as precedentes para, então, completá-las. Nesse sentido, quer expandir – por todo globo e para todas as pessoas – os direitos de liberdade e igualdade, veiculados pela fraternidade:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. (COMPARATO, 2010, p. 238).

Em meio à universalização, os titulares desses direitos não são os indivíduos, sequer os grupos sociais, mas a humanidade como um complexo: “a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade. É o caso por excelência do direito à autodeterminação dos povos, juridicamente concebido como um direito de titularidade coletiva” (LAFER *apud* HORTA, 2011, p. 223 e 224). O mesmo se dá com o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural; são fruídos por sujeitos indeterminados e desagregados.

O final da segunda guerra também assistiu a uma reestruturação das relações internacionais, da qual a concepção contemporânea aqui comentada depende em bom grau. Por outros termos, houve a internacionalização dos direitos humanos e organização do palco das Relações Internacionais com a criação da ONU. Por este rearranjo, Marramao chama de “ordem pós-hobbesiana”.

A LEITURA DE MARRAMAO

As duas grandes guerras provaram a beligerância dos Estados Soberanos e de seus imperialismos. A Primeira Guerra provou a falta de arbitragem na política internacional. A Segunda

mostrou que sem respeito aos direitos humanos, não há de se falar em diplomacia: o horror não se deu em outro lugar do planeta, senão no “coração [...] [da] civilizadíssima Europa” (MARRAMAO, 2007, p. 9). Depois da gritante falha que foi a Liga das Nações, vieram as Nações Unidas. A organização nasceu com a vocação de ser a “sociedade política mundial”, na qual estariam inclusas todos os Estados, e empenhados na defesa da paz e da dignidade da pessoa humana (COMPARATO, 2010, p. 226).

Nasce assim, o que Marramao, apoiado em Philippe Schmitter, chama de “ordem pós-hobbesiana”. A reminiscência do filósofo é muito justa: a criação de ONU funciona, nestas lentes, como o Contrato Social. No paralelo, o primeiro momento é o estado de natureza, caracterizado pela descoordenação completa dos poderes, que obedecem nada além de suas vontades, exercendo como querem sua liberdade/soberania; justamente como se deram as relações internacionais do século XIX e início do XX. Os resultados das duas guerras forçaram uma ordenação nas relações interestatais, tal como o contrato social propõe fazer. Vencendo esta aterrorizante condição é criada a ONU:

“Carta [das Nações Unidas] e Declaração Universal são entendidas pela ciência jurídica europeia, majoritária e democrática, como o fim do estado de natureza e o início do estado civil no nível da Comunidade Internacional com uma referência – realmente digna de nota – ao cenário hobbesiano (MARRAMAO, 2007, p. 5).

Nesse mesmo passo, também são elevados ao plano internacional dos direitos humanos¹³⁷, na expectativa de protegê-los. E é nesse momento que Marramao aponta para sua desterritorialização.

São ditas reiteradas vezes ao longo da Declaração de 48, e.g., que “todo homem tem capacidade de gozar de direitos [...] sem distinção de qualquer espécie [...], origem nacional ou social” (artigo II, 1), ou que “não será feita nenhuma distinção fundada na condição [...] internacional do país ou território a que pertença uma pessoa” (artigo II, 2). Isto é, de forma geral, “todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (artigo VI).

O que sutilmente se intenta é a desconexão entre os direitos e sua declaração por um Estado Soberano com território definido. É marcante nas duas primeiras gerações como que o

¹³⁷ Há quem diferencie direitos humanos de direitos fundamentais, sendo estes os consagrados pelos estados e aqueles os universais e vigentes na ordem internacional.

Estado outorga esses direitos para os seus cidadãos¹³⁸, na mesma medida em que ele é responsável por obstruir ofensas à individualidade e por empreender prestações positivas em determinados setores. Todavia, nesse novo plano de fundo, “considera-se que o conteúdo dos direitos deva ser subtraído da competência dos Estados soberanos por meio do seu reconhecimento no plano internacional” (MARRAMAIO, 2007, p. 5). Da mesma forma, é introduzida a tutela internacional de direitos, visivelmente pelos tribunais e seu *enforcement* pelo Conselho de Segurança.

O fenômeno é adequado para os fins que propõe, haja vista que não existe via para garantir direitos tão intangíveis (desenvolvimento ou autodeterminação dos povos) e tão transnacionais (paz ou meio ambiente) que não dependa da coordenação de entes soberanos sob a luz de um árbitro político.

A Declaração contém em si um elemento dinâmico que visa conectar o direito interno e o Estado soberano à ordem internacional. O artigo XXVIII, diz que todos têm “direito uma ordem social e internacional na qual os direitos e as liberdades enunciados nesta Declaração possam ser plenamente realizados”; no sentido de que se força os Estados nacionais a promover esta ordem, entendida como um direito, e não mais como uma questão a lidar (MARRAMAIO, 2007, p. 2).

A exigência dessa ordem vincula, em certo sentido, o Estado com parâmetros axiológicos e jurídicos. Destarte, como avalia Marramaio, os direitos são re-territorializados “exatamente para poder conferir uma qualificação autenticamente democrática aos ordenamentos democráticos nacionais” (MARRAMAIO, 2007, p. 6). Do ponto de vista interno, é a concordância do direito nacional com esses valores e normas da Declaração que irá creditar sua legitimidade ou “qualidade democrática”.

Pertinente se faz o comentário sobre o paralelismo entre esse processo com o que Marramaio apelida de “*revival* do direito natural”. Como é explanado por Gustav Radbruch, a Declaração apresenta algumas concepções que se aproximam do jusnaturalismo, isto é: há um direito supralegal em relação ao direito positivo. Nesse sentido critica que, se adotássemos uma perspectiva positivista, baseando-nos num “dispositivo autoreferencial”, não disporíamos de nenhum critério para diferenciar o ordenamento nazista de outros ordenamentos liberais-democráticos. Portanto, “devemos recorrer aos direitos universais enquanto parâmetro

¹³⁸ Em que pese a doutrina dos direitos naturais. Cf. **ANTONACCI**, Leonardo ; **ALMEIDA**, I. O. ESTADO DE DIREITO, DIFUSÃO E DIFERENCIAÇÃO: A TENTATIVA DE UMA TEORIA GERAL. P. 186.

superlegal capaz de representar alguns ordenamentos jurídico-positivos como 'injustiças legais'" (MARRAMAO, 2007, p. 8).

É evidente que uma doutrina que abrange todo o globo encontrará inúmeras questões a apurar. Assumindo o pano de fundo de toda essa construção, devemos tratar do universalismo dos direitos humanos com o mesmo passo que tratamos da ideologia ocidental universalizada: sempre querendo encontrar esses problemas na Modernidade-Mundo de um mundo multicêntrico.

OS PROBLEMAS DA MODERNIDADE-MUNDO

O século XXI tem dado razão muito clara para se crer que a teoria política moderna não é mais suficiente para que se delineie o panorama das relações políticas, sociais e econômicas. A globalização fez com que os Estados perdessem entre os dedos a capacidade de controlar os mercados e a sociedade, no sentido de que se criou um sem-número de conexões que relegam ao nível internacional a capacidade de construir identidades e, diriam, até a democracia (BATISTA JÚNIOR, 2015).

Nesse fenômeno, Marramao (2007) fala de "esferas públicas diaspóricas", isto é, uma infinidade de esferas públicas que dialogam entre si, a despeito do tempo e do espaço, de forma que contribuem na formação das identidades dos autores ali envolvidos. Conectar-se-iam, por exemplo, os ambientalistas do Brasil com os ativistas contra a exploração de petróleo na Rússia. A tese do italiano¹³⁹ vai de encontro com reflexões de Anthony Giddens (1999) e de Habermas, para quem já resta formada uma "esfera pública global" ou, ainda, uma "sociedade civil global". Pela oposição, diga-se que lhe assiste razão porque existem problemas que não afetam um ou outro Estado, mas todo globo (alias, o que é reforçado pela terceira geração de direitos) e, por isso, devem ser tratados discursivamente em uma esfera pública global. Isso ensejaria uma democracia pós-nacional que permita lidar com a perda de força do Estado nacional sem que isso signifique subtrair a legitimação democrática dessa esfera internacional (BATISTA JÚNIOR, 2015) 140. A contestação continua por ocasião da existência de uma "sociedade civil global", pugnada por Ulrich Beck e negada por Marramao (2007), cuja construção segue, grosso modo, as linhas aqui expostas.

¹³⁹ "o objetivo deste ensaio é questionar a existência de uma esfera pública global. Na minha opinião, esta é uma questão mais plausível (e analiticamente viável) do que as teses segundo as quais já existe uma sociedade civil global" (MARRAMAO, 2007, p. 56)

¹⁴⁰ O Professor Onofre Alves Batista Júnior tem uma excelente reflexão sobre o tema em recentíssima e magistral obra. BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *O outro leviatã e a corrida ao fundo do poço*. São Paulo: Almedina, 2015

Ainda sobre esfera pública, Marramao diverge de outros conhecidos teóricos. Para ele, esfera pública deve abranger, também, um encontro de narrativas relacionadas com a sociedade e baseadas em experiências e mundos vivenciados (MARRAMAQ, 2007). Isso incluiria indivíduos cujos valores devem ser levados em conta, apesar de incapazes de oferecer uma justificação argumentativa para eles. Essa redefinição passa longe da ideia habermasiana de esfera pública, na qual os indivíduos expõem comunicativamente suas razões. Também encontra dissenso com a construção de Rawls sobre o conceito, baseado no overlapping consensus.

Neste complexo (e ainda incompleto) panorama, os problemas só se agravam quando observamos a universalização frente à Modernidade-Mundo. Se antes as questões ambientavam-se no interior do próprio Ocidente, agora, como apontam os autores pós-coloniais, se estendem a todo mundo, levado adiante pela ideologia americana (MARRAMAQ, 2007, p. 11). A ideia de direitos humanos carrega, em última instância uma pesada hipoteca imposta pela “ideologia ocidental” (MARRAMAQ, 2007, p. 2): ainda que brandemos sua universalidade a toda voz, eles sempre terão *ab originibus* uma “cláusula monocultural”:

Eles constituiriam um conjunto de valores e princípios-guia válido para todos os homens em todos os tempos e sob todos os climas; mas se encontrariam confeccionados dentro de um invólucro unidimensional em tudo e por tudo típico da específica matriz cultural que os gerou, ou seja, literalmente ‘concebidos’, enviados ao mundo (MARRAMAQ, 2014a, p. 2)

O que se reforça, na presente análise, por vezes, é o “caráter etnocêntrico do horizonte ‘universalista’ ocidental” (MARRAMAQ, 2014a, p.2). É a certeza de liberdades individuais depois da Revolução Francesa; de legalidade depois do Estado de Direito; de condições de igualdade depois do Estado Social; de universalidade dos direitos durante o Estado Democrático. É a certeza da imanência dos direitos humanos depois de 300 anos construindo-os.

Delineia-se uma questão ainda superior, aquela referente ao como sustentar os princípios expostos em meio à era global; uma era marcada pelo dualismo estereotípico Ocidente-Oriente.

Edward Said, rememorado por Marramao, anota que o orientalismo é produto do estereótipo ocidental sobre povos extra-ocidentais. Essa construção lógica etnocêntrica nasceu dentro do próprio ocidente com Heródoto em suas Histórias, quando distinguiu os “europeus” dos “bárbaros”, sem que haja precedentes semelhantes nos povos orientais. O colonialismo na era moderna foi responsável por fazer florescer essa dicotomia no oeste, com a “tendência de apropriar-se daquele estereótipo, invertendo-o – segundo um típico mecanismo de retorção –

contra o Ocidente.” (MARRAMAO, 2007, p. 3) Daí subsistem os *asian values* apropriado pelas elites do sudeste asiático para contrapor seu ethos e seu modelo econômico aos respectivos ocidentais.

Os estereótipos – como lhes é categórico – cometem o mesmo erro em mão dupla. “Não há um oriente e um ocidente, mas uma insuprimível [...] pluralidade interna a ambos os pólos” (MARRAMAO, 2014b, p. 6). Enxergam no outro um padrão estanque, enquanto vêm a si mesmo como uma realidade plural. Nesse passo, nos conta Marramao, que quando foi lecionar em Hong Kong, em 1997, seus colegas da Baptist University “não paravam de recordar-me que éramos nós os ocidentais a aparecer aos chineses estandardizados, enquanto eles se percebiam como diferenciadíssimos.” (MARRAMAO, 2014b, p. 6)

Ainda que afastássemos os debates teóricos explorados, permaneceria o embate Oriente-Occidente. Há muitos cantos que asseguram a vitória economico-financeira do Ocidente, lastreada nos Estados Unidos. Todavia, só um observador desatento não se incomodaria com a potência da China. O país, que já teve sua cultura dita desfuncional ao nascimento do capitalismo (MARRAMAO, 2014a, p. 7), hoje ostenta o segundo maior PIB e em questão de duas décadas ultrapassará o campeão ocidental.

Apesar de observarmos essas condições acima, há a crença no ocidente da vitória de seu modelo em escala global (MARRAMAO, 2014b, p. 4). *Prima facie*, asseverariamos que há uma imposição homogênea dos parâmetros ocidentais sobre todo o mundo, mas andaremos na destoante linha de Marramao.

Em linhas globais, a *discordia concords* que se dá na atual “situação espiritual” é dos intelectuais que saldam a triunfante (presumida) conquista do modelo ocidental versus os que praguejam de forma derrotista contra a imposição universal, “sem advertir que há muito tempo o bastão se inclinou em um sentido diametralmente oposto ao universalismo”(MARRAMAO, 2014b, p. 4). Entretanto, a trilha pela qual caminha Marramao segue as direções da diferença.

As das sociedades democráticas ocidentais devem enfrentar

as reivindicações da cidadania dos indivíduos e grupos culturalmente diferenciados que, enquanto reclamam instrumentalmente o reconhecimento dos próprios direitos, não estão, todavia dispostos a reconhecer legitimidade universal ao formalismo democrático (MARRAMAO, 2014b, p. 10).

Isto é, terão de achar um termo comum entres os conceitos da igualdade e da diferença, na medida em que os diferenciados querem sua igualdade, sem que aceitem a igualdade dita

“imposta” pela democracia; e de certo que não podemos extinguir a diferença com a régua da uniformização, porque é justamente a diferenciação cultural que torna humanos, os homens (MARRAMAO, 2014b, p. 14).

O problema não é limitado a um país soberano e territorializado, sequer a limitado a todos eles, mas é um problema global, com toda carga semântica que podemos atribuir. O mundo não é a Babel antes da operação divina, uniforme e homologado, mas um cenário paradoxal ao mesmo tempo unipolar e multicêntrico (MARRAMAO, 2007, p. 12), onde num vigora o poder tecnológico-militar detido exclusivamente pelos EUA e noutra inúmeras instâncias de identidades e subjetivações. Descartam, de uma só vez, as teses do “fim da história” de Fukuyama, as apocalípticas ideias de Latouche sobre a “ocidentalização do mundo” e as construções de Huntington quanto ao “choque de civilizações”.

Em verdade a tese de Marramao incorre em um paradoxo sobre o qual cabe a crítica. Ainda que afirme se distanciar dos três autores, ele parece somá-los em um painel: a *grosso modo*, Marramao dirá que a tecnologia americana preponderou (Fukuyama), o ocidente se pretende universalizado/universalizável (Latouche), mas ainda valem as múltiplas culturas (Huntington), não obstante o contexto internacional não se demarque pelos seus choques. Isto é, nem se afasta completamente dos autores, nem os assume na inteireza, preferindo transitar entre eles.

Mais adiante, a questão que se levanta é a respeito “qual deveria ser a nova dimensão do universalismo dos direitos em um mundo que só pode ser multipolar, e, assim, aberto a uma pluralidade de experiências e de narrativas diversas” (MARRAMAO, 2007, p. 12). Como tratar os diversos pólos culturais sob o manto do universalismo de direitos?

A resposta trilhada por Marramao constitui “negociar um novo espaço comum e de construir conjuntamente uma nova casa do universal”(MARRAMAO, 2014a, p. 9):

A minha proposta procura reconstruir o universal, não baseado na ideia de um denominador comum, mas no *critério* da diferença. O princípio de reconstrução do universal só pode, por isso, ser compreendido em termos de uma *síntese disjuntiva* – baseada no pressuposto da diferença particular de cada um, inalienável e inapropriável (MARRAMAO, 2007, p. 67).

Não podemos convidar outras culturas ao diálogo em termos nada dialógicos, do tipo “vinde e sereis hóspedes na minha casa, integrai-vos e sereis anexados à nossa civilização de direito” (MARRAMAO, 2014a, p. 9). Não podemos mais pensar o universalismo de forma uniforme, fazendo referência a um modelo-standard de modernidade (MARRAMAO, 2014a, p. 4).

Mesmo que não possamos mensurar os componentes culturais, uma vez que abdicamos de parâmetros etnocêntricos, devemos estar dispostos a compará-los e “encontrar em outras culturas princípios, valores e critérios normativos também válidos ainda que definidos de modo diverso dos nossos”. Evidente que, depois de toda a construção empreendida, fazê-lo “sem ceder à tentação de sobrepor a essas as nossas definições, re-propondo sub-repticiamente a velha divisão maniqueísta entre o bem e o mal”. (MARRAMAIO, 2014a, p. 12).

O presente dever da filosofia do tempo presente é pensar a Babel global tendo em vista o cume das investidas universalistas do ocidente que são os direitos da terceira geração, bem toda a reorganização e ressignificação da política internacional que os acompanhou.

Entretanto, observamos que nas últimas décadas o Ocidente anunciou guerras e cometeu horrores em nome do sucesso da universalização dos direitos humanos. Resta a esperança que os anos para frente não repitam os anos que ficaram para trás:

E, todavia, nesse “período de transição”, nessa fase de passagem entre o não-mais da velha ordem inter-estatal e o não-ainda da nova ordem pós-nacional, na qual nos cabe viver e operar, por longo tempo, deveremos nos dispor a escrever com uma mão a palavra “universalidade”, e com a outra a palavra “diferença”. E, por longo tempo, creio, deveremos resistir à tentação de escrever ambas as palavras com apenas uma mão. Porque seria, em todo caso, a mão errada (MARRAMAIO, 2007, p. 14).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O século XXI, a modernidade-mundo, o Estado Democrático de Direito e a terceira geração de direitos fundamentais entregam problemas à filosofia do tempo presente que não mais podem ser respondidos pelos formulários de outros paradigmas.

Na linha do que aqui foi tratado, devemos reconhecer a contribuição de Marramaio. Ele oferece novas lentes para que possamos entender esse novo contexto de globalização e universalização pelo qual o Ocidente passa. A ideia de desterritorialização (e re-territorialização) ajuda a compreender o significado e a crescente importância do direito internacional e da ONU nas políticas entre os estados e em suas políticas domésticas. Nessa sintonia, a tese do “universalismo da diferença” afasta o uso dos direitos humanos ocidentalmente universais para justificar ações políticas e militares das potências.

Contudo, a tese encontra alguns embaraços, e aqui ficam levantadas algumas questões. De forma mais elementar, o italiano não responde precisamente em que medida a diferença é aceitável, e em qual grau passa a desconstruir o próprio universalismo. Posto de outra maneira,

como enquadrar diferenças potencialmente lesivas aos direitos humanos? Ou ainda: como entender a diferença dos tratamentos submissos das mulheres frente ao universalismo da igualdade? Não nos parece que Marramao consiga apontar soluções ou razões filosóficas que delineiem questões complexas como as suscitadas.

O impacto de Marramao na terceira geração de direitos e na globalização, na verdade é uma lembrança: levar a diante que a universalização dos direitos humanos não pode prescindir da diferença, porque ela deve estar inclusa nos próprios direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONACCI, Leonardo ; ALMEIDA, I. O. ESTADO DE DIREITO, DIFUSÃO E DIFERENCIAÇÃO: A TENTATIVA DE UMA TEORIA GERAL. Periódico Alethes, v. 1, p. 181-201, 2014.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *O outro leviatã e a corrida ao fundo do poço*. São Paulo: Almedina, 2015

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Teoria da Constituição*. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. Rio de Janeiro: Agir, 1986.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Pietro. *Poucos, Muitos, Todos: lições de história da democracia*, tradução: Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Editora UFPR, 2012.

COSTA, Pietro, ZOLO, Danilo. *Estado de Direito: teoria, história e crítica*, tradução: Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GIDDENS, Anthony. *A terceira via*. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1999.

HORTA, José Luiz B. Filosofia dos Direitos Fundamentais. In: José Luiz Borges Horta; Mariá A. Brochado Ferreira. (Org.). *Teoria da Justiça; ensaios em homenagem a Joaquim Carlos Salgado*. 1ed. Belo Horizonte: Pergamum, 2014, v. , p. 521-584.

HORTA, José Luiz Borges. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011.

MARRAMAIO, Giacomo. De *Weltgeschichte* à Modernidade-Mundo. In: *Política: Crítica do Contemporâneo*, por Rui Mota Cardoso. Fundação Serralves. 2007.

MARRAMAIO, Giacomo. Passado e Futuro dos Direitos Humanos. Tradução: Lorena Vasconcelos Porto. Conferência. XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). 2007. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/arquivos/ciacomo_marrama.doc

MARRAMAO, Giacomo. *Pensar Babel*. Tradução: Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. 2014 (Texto não publicado. Foi disponibilizado ao autor deste artigo pelo tradutor no ano de 2014.)

MARRAMAO, Giacomo. *Universalismo e políticas da diferença. A democracia como comunidade paradoxal*. Tradução: Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. (Texto não publicado. Foi disponibilizado ao autor deste artigo pelo tradutor no ano de 2014.)

SALGADO, Joaquim Carlos. "Os Direitos Fundamentais." *Revista Brasileira de Estudos Políticos* (UFMG), jan. 1996: 15-69.